



ARQUIVADO EM:

24 / 12 / 17

Assinatura

Eromar Batista de Araújo  
Assistente Administrativo  
Matrícula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte

**Câmara Municipal de Caicó**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº 183/2017**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** Zaqueu Fernandes Gomes

**DATA:** 01/12/2017

Eromar Batista de Araújo  
Assistente Administrativo  
Matrícula Nº 1 0209/PMC



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**CNPJ: 08.385.940/0001-58**  
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000  
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN  
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**GABINETE DO VEREADOR ZAQUEU FERNANDES GOMES**

**PROJETO DE LEI Nº 183 /2017**

|                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>PROTOCOLO</b><br/><b>RECEBIDO</b><br/>Em <u>04/12/17</u><br/>As <u>12:12</u> horas<br/><b>FUNCIONÁRIO</b><br/>Romar Batista de Azeite<br/>Assistente Administrativo<br/>Matrícula Nº 1 0209/PMC</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O Vereador **ZAQUEU FERNANDES GOMES - PHS**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito do município de Caicó-RN, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

**§ 1º** - Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

- I- a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;
- II- a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
- III- a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§ 2º** - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

**Art. 2º** - Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá em penalidades que será fixada nesta Lei.



31  
§ 1º - Será responsável e considerado autor do ato de infração a presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimadas, incorrendo em multas de até um salário mínimo vigente, respeitando as especificidades de cada caso.

§ 2º - No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º - Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, e poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e a Defesa Civil do Município, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais.

§ 2º - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres em conta bancária do município e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

**Art. 5º** - Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone disponível ao atendimento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

  
**ZAQUEU FERNANDES GOMES**  
Vereador – PHS

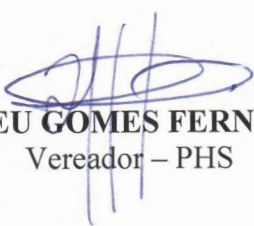


## JUSTIFICATIVA

Considerando a magnitude do problema que vem causar ao meio ambiente, em principalmente a saúde da pessoas, em especial aquelas que sofrem com problemas respiratórios, esta Lei fará inibir aqueles que ateiam fogo na vegetação, e outros.

Vem acontecendo muito em nossa cidade essa prática de queimadas em lixo, matos secos, e ainda nesses anos de seca, tem provocado bastante a incidência dessa mata toda ressecada. E nosso intuito é a proteção a saúde da população, bem como evitar possíveis incêndios na área urbana da cidade.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de 12 de 2017.



**ZAQUEU GOMES FERNANDES**  
Vereador – PHS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000  
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar  
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

Projeto de Lei nº 183/2017  
Autor: Vereador Zaqueu Fernandes

**PARECER**

A Comissão de Justiça e Redação, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2017, que dispõe sobre a proibição de queimadas na forma específica no município de Caicó/RN dá outras providências.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 04 de 12 de 2017.

**IVONETE DANTAS**  
Presidente

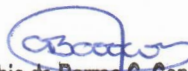
**ERINALDO LINO DOS SANTOS**  
Relator

**MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**  
Membro

APROVADO EM:

11 / 12 / 2017,

na 73ª Sess. Ord.



Cynthia de Barros C. Canuto  
Técnico Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM

21 / 12 / 17

Gislaine Neves  
SERVIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**Autógrafo de Lei N° 141/2017 – CMC**

**Projeto de Lei N° 183/2017**

**Autoria:** Zaqueu Fernandes Gomes

**Aprovado em:** 11/12/2017

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAICÓ/RN

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: X Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: 21/12/17 Assinatura

( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 21/12/17. Ofício n° \_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_

Promulgada Lei N° 5052 Data 27/12/17 pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

## REDAÇÃO FINAL

(Redação original)

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS  
NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO  
DE CAICÓ-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

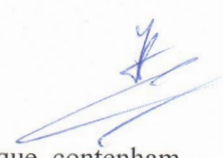
**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),**

**FAÇO SABER** que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito do município de Caicó-RN, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

**§ 1º** - Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

- I- a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;
- II- a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
- III- a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

  
**§ 2º** - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

**Art. 2º** - Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá em penalidades que será fixada nesta Lei.

**§ 1º** - Será responsável e considerado autor do ato de infração a presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimadas, incorrendo em multas de até um salário mínimo vigente, respeitando as especificidades de cada caso.

**§ 2º** - No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

**§ 3º** - Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, e poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e a Defesa Civil do Município, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais.

**§ 2º** - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres em conta bancária do município e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.





8

**Art. 5º** - Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone disponível ao atendimento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

**Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de dezembro de 2017.**

  
**Odair Alves Diniz**  
Presidente

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.052, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS  
NA FORMA QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO  
DE CAICÓ-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito do município de Caicó-RN, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

§ 1º - Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º - É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

**Art. 2º** - Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá em penalidades que será fixada nesta Lei.

§ 1º - Será responsável e considerado autor do ato de infração a presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimadas, incorrendo em multas de até um salário mínimo vigente, respeitando as especificidades de cada caso.

§ 2º - No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3º - Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, e poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e a Defesa Civil do Município, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais.

§ 2º - O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres em

conta bancária do município e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

**Art. 5º** - Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone disponível ao atendimento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2017.

**ROBSON DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elaine Cristine Santos  
**Código Identificador:**A1D3B942

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2017. Edição 1672  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>